



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.009416/2002-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.363 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente EMBALAGEM ACAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

CRÉDITO. ESCRITURAÇÃO.

O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 do Regulamento do IPI/2002, quando cumpridas as condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, deve ser reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial no sentido de reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 111.475,91 (cento e onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 22/10/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 27

/10/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA):

“Trata-se de pedidos de ressarcimento de saldo credor de IPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11). A DRF Recife intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de vinte dias livres, documentos e informações necessárias à instrução do pleito, cientificando-o em 05.09.2006 (fl. 661). Em 26.09.2006, a empresa solicitou dilação do prazo em virtude dos documentos estarem à disposição do Juízo da 9ª Vara Cível de Pernambuco, para perícia, sendo-lhe concedido mais vinte dias através do Termo de Reintimação de fl. 664, com ciência em 29.09.2006. No dia 23.10.2006 apresentou apenas parte da documentação requisitada (fls. 666/667), sendo novamente reintimado em 22.11.2006, através do Termo de fl. 670, sendo que passado o prazo, nada mais foi entregue ao Fisco.

2. A DRF Recife, citando o art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, norma geral do Processo Administrativo que prevê o arquivamento do processo no caso de não atendimento dos pedidos feitos pela Administração, além das normas que regem o IPI e que prescrevem a necessidade de apresentação dos Livros fiscais para verificação da procedência dos créditos, considerou impossível aferir a procedência do pleito, indeferindo o pedido de ressarcimento e considerando não homologadas as compensações efetuadas (fl. 333).

3. Cientificada em 28.12.2006 (AR fl. 739) a interessada apresentou, tempestivamente, em 29.01.2007, manifestação de inconformidade na qual alega haver sido feita a última reintimação em seu domicílio fiscal, recebida por funcionário que não reuniria poderes de representação, fato que anula o despacho decisório.

4. Ocorre que no caso presente, argumenta, quando da elaboração do Termo de Intimação Fiscal, foi exigido da empresa a indicação das pessoas aptas a “prestar esclarecimentos, tomar ciência de termos de intimação, relatórios fiscais ou auto de infração e apresentar os documentos e livros necessários para esta ação fiscal” (fl. 669), tendo, com este procedimento, sido restringidas às duas pessoas indicadas a competência para praticar atos em nome da empresa. Dessa forma, julga que deva ser reaberto prazo para apresentação dos Livros, devendo ser substituído o despacho decisório.

5. Posteriormente, defende o seu direito ao ressarcimento, ainda que a Unidade não tenha se manifestado quanto ao mérito, apontando ilegalidade na Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, que veda a fruição de créditos anteriores ao advento da Lei nº 9.779, de 1999, além de defender que para a aferição do créditos seriam necessárias tão somente as notas fiscais e dispensáveis os Livros.

6. Por fim, solicita que seja conhecido o recurso, anulando-se o despacho decisório de indeferimento, feita a análise dos documentos que apresenta e considerado seu crédito, devidamente comprovado pelas notas fiscais.”

A DRJ em Belém/ PA indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 1.921 a 1.926), conforme ementas abaixo transcritas:

INTIMAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 22/10/2014 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 27

/10/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PRECLUSÃO.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios para que pudesse ser analisado o seu pleito, o contribuinte deixou de apresentá-los ou de indicar motivos para a não apresentação, resultando na figura da preclusão e o consequente indeferimento do pedido.

CRÉDITO. ESCRITURAÇÃO.

O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 195 do Regulamento do IPI/2002 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração.

A requerente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 1.932 a 1.947), alegando em sua defesa, em resumo, que:

1. No curso da verificação fiscal, a empresa solicitou renovação do prazo para apresentação de documentos, apresentando parte destes, tendo sido, em consequência, reintimada;

2. Tal intimação foi feita na pessoa de funcionário que não reúne poderes de representação, fato que, à primeira vista, anularia o despacho decisório, o que não ocorre no processo administrativo, pois a intimação por via postal é válida, entregue no domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que o AR seja assinado por funcionário sem poder de decisão;

3. No entanto, ocorre que a Fiscalização, quando da intimação fiscal, notificou a requerente a fornecer declaração apontando as pessoas aptas a receber comunicação relativa ao ressarcimento em tela;

4. A empresa indicou para tanto apenas dois sócios;

5. O auditor restringiu as pessoas habilitadas, restringindo também à Administração o direito de notificar a requerente apenas em nome daquelas;

6. Deve ser devolvido o prazo para apresentação dos documentos, tendo a requerente apresentado a manifestação de inconformidade para tanto, pois pode juntar documentos novos a qualquer tempo;

7. As operações anteriores à Lei nº 9.779/99 estão albergadas pela regra de crédito de IPI acumulado em decorrência das aquisições de insumos para industrialização de produtos tributados à alíquota zero, mesmo considerando o artigo 4º da IN/SRF nº 33/99, que se manifesta como ilegal;

8. Para se aferir o valor dos créditos não é de todo necessário que se apresente os livros Registro de Entrada e Registro de Saídas, pois são apenas memória gráfica das operações descritas nas notas fiscais que instruem o pedido.

A questão chegou a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo esta Primeira Turma Especial proposto a conversão do julgamento em diligência à DRF/Recife PE, a fim de que:

- 1. Sejam analisados os documentos apresentados pelo interessado juntamente com a sua manifestação de inconformidade (fls. 773 a 1.914), apurando-se, se for o caso, eventual direito creditório em favor da empresa, deles decorrente;*
- 2. Intimar a empresa a se manifestar em aditamento ao recurso voluntário interposto, relativamente apenas ao resultado da diligência acima, no prazo de trinta dias de sua ciência;*
- 3. Retornar o processo a este Carf para julgamento*

A Delegacia de origem, em cumprimento à Resolução exarada, procedeu então à análise das notas fiscais e dos livros que foram autuados ao processo, afim de pesquisar se o contribuinte possuía o direito creditório requisitado nos Pedidos de Ressarcimento.

Chegou, assim, à seguinte conclusão:

A apuração dos saldos credores acumulados estão representados na planilha "Valor Máximo Passível de Ressarcimento" (fls. 1973/1977), tendo os créditos, por decêndio, sido transcritos de acordo com a planilha de fls. 1966/1971.

Na planilha "Valor Máximo Passível de Ressarcimento", apresentamos, de início, os valores registrados como saldos credores no RAIPI, mas que não foram considerados pela presente diligência por não guardarem consistência com as Notas Fiscais apresentadas. Seguidamente, elencamos os valores, por trimestre, das Entradas com IPI, transcritas da planilha de fls. 1966/1971. Tais valores serviram de lastro para apurar, na última coluna da tabela, o "Valor Máximo Passível de Ressarcimento", ou seja, o direito creditório a que teria direito o contribuinte em cada trimestre-calendário.

No tocante ao valor a ser autorizado em cada trimestre-calendário, construímos uma outra planilha, "Pedidos de ressarcimento de IPI" (fls. 1978), em que limitamos o valor a ser autorizado em cada trimestre-calendário não só ao valor máximo passível de ressarcimento mas também ao valor pleiteado, caso este seja menor que o primeiro. A coluna "Valor a Ser Autorizado" anuncia, por trimestre-calendário, os montantes de saldo credor de IPI a serem autorizados e o total no período diligenciado: R\$ 111.475,91 (cento e

onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

O contribuinte foi, então, intimado para apresentar suas manifestações adicionais, nova impugnação ou pedido de prova em relação à material complementada, no prazo de 30 dias. Não houve qualquer manifestação do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, imperioso se faz analisar a argumentação trazida pelo Recorrente no sentido da nulidade da intimação fiscal. O Recorrente afirma que no curso da verificação fiscal solicitou renovação do prazo para apresentação de documentos, apresentando parte destes, tendo sido, em consequência, reintimado. Tal reintimação foi feita na pessoa de funcionário que não reúne poderes de representação. E como a Fiscalização, quando da intimação fiscal, notificou o Recorrente a fornecer declaração apontando as pessoas aptas a receber comunicação relativa ao ressarcimento em tela, e este indicou para tanto apenas dois sócios, a própria Administração restringiu as pessoas habilitadas a receberem a intimação, restringindo também, por conseguinte, o seu direito de notificar o Recorrente apenas em nome daquelas pessoas.

Ora, no processo administrativo fiscal a intimação deve ser endereçada ao local onde o contribuinte exerce suas atividades, sendo considerada concretizada se esta for assinada pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. É também válida a intimação por via postal entregue no domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que o AR seja assinado por funcionário sem poder de representação. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da intimação em tela.

Tampouco há que se argumentar que, pelo fato de a Administração ter solicitado a indicação de pessoas aptas a receber a intimação, e não tendo sido as pessoas indicadas pelo Recorrente aqueles que receberam a reintimação, esta restaria nula. Ora, como bem aclarado pelo próprio Recorrente, este solicitou dilação de prazo para a apresentação de documentos, solicitação esta acatada pela Administração Fiscal e cumprida apenas parcialmente pelo Recorrente. Sem qualquer obrigação legal, a Administração Fiscal oportunizou ao Recorrente novo prazo para a apresentação dos documentos que ele próprio havia se comprometido a juntar, quando do seu pedido de dilação de prazo. Pretender a nulidade de uma reintimação que, a princípio, poderia nem mesmo ter ocorrido, porquanto não é obrigação do Fisco reintimar eternamente o contribuinte a cumprir os prazos estipulados, principalmente após a concessão de uma dilação de prazo solicitada pelo próprio contribuinte e não cumprida por ele, é, no mínimo, irrazoável. Mostra, à evidência, a vontade de o contribuinte se beneficiar de forma inapropriada da boa fé e boa vontade do agente público, que demonstrou, desde o início do procedimento fiscal, total colaboração.

pedido de restituição não é afetado pela apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente em momento posterior ao requisitado, mas ainda assim no curso do processo administrativo formalizado especificamente para tal finalidade, e também o fato de que cabe ao requerente a comprovação documental do direito alegado; e considerando as conclusões a que chegou a Delegacia de Origem, quando da realização da diligência, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 111.475,91 (cento e onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

(assinada digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator